



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2011

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1763/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A mulher que engravida em decorrência de ter sido vítima de estupro e optar por realizar o aborto legal terão direito a uma bolsa auxílio por um período de três meses, desde que apresente os documentos necessários e obrigatórios disposto nesta lei.

Art. 2º - Também, terá direito à bolsa-auxílio, a mulher que sofrer um aborto espontâneo, desde que comprove por meio documental ter sido a gravidez em decorrência de violência sexual.

Art. 3º - Deverão ser apresentados para a liberação da bolsa auxílio, os seguintes documentos:

a) Cópia do exame de perícia, efetuado na época do estupro, fornecido pelo Instituto Médico Legal e onde não existir este, por médico credenciado pela Secretária Estadual de Saúde.

b) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial (BOP), cujo registro da ocorrência tenha sido feito à época da violência.

c) Autorização da grávida ou em caso de incapacidade, de seu representante legal.

Art. 4º - O valor da bolsa- auxílio será de um salário mínimo vigente à época.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo no ato de sua de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal Brasileiro, desde 1940, permite o aborto, desde que se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez decorre do estupro. **No Brasil a lei relativa ao abortamento é restritiva e permitida, nas duas exceções que estão previstas no Artigo 128I do Código Penal, que aqui transcrevo.**

Art. 128 - Não se pune o Aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Em relação às conseqüências da violência sexual deferida contra a mulher, a gravidez destaca-se pela complexidade das reações psicológicas, sociais

E biológicas sofridas durante e após a gestação. Em decorrência desta violência, a gestação indesejada ou forçada é encarada como uma segunda violência, uma vez seria um ônus desmesurado a gravidez, nesta situação, que tende a gerar um enorme sofrimento, dor e angústia prejudicando diretamente a gestante.

Fato que se agrava ao pensarmos na perspectiva da mulher de ter um filho da pessoa que a violentou, o que não se encerra com o parto, pelo contrário, com o nascimento tende a se

complicar na relação entre a mãe e seu filho.

Portanto, o direito da mulher grávida em exercer o seu direito de abortar é um direito da mulher e já é garantido pela nossa legislação através do Código Penal em seu artigo 128, inciso II e deve ser respeitado e cumprido de acordo com os ditames legais e em acordo com os procedimentos médicos corretos.

As mulheres em sua grande maioria não têm acesso a serviços de saúde para realizarem o abortamento, quando previsto e permitido pela legislação.

Isto ocorre pela falta de informação sobre seus direitos ou pela dificuldade de acesso a serviços seguros. Muitas mulheres, recorrem aos serviços clandestinos de abortamento, freqüentemente em condições inseguras e com graves consequências para a saúde, incluindo-se até mesmo a morte da mulher.

É importante ressaltar que as mulheres que sofrem violência sexual, merecem respeito e conforto. Cabe ao Estado oferecer as condições necessárias para que o direito ao aborto legal seja exercido adequadamente. E assim, diante das tantas histórias de dor, sofrimento e luta por seus direitos, essas mulheres transformam em resistência o medo e o preconceito que são obrigadas a suportar para fazer valer seu direito ao aborto legal previsto em nossa legislação.

Não podemos deixar de mencionar que o pós-aborto sofrido por essas mulheres, mesmo este sendo permitido por lei, é uma agressão pelo qual a mulher se vê obrigada a fazê-lo, uma vez que ter um filho de um criminoso (estuprador) é uma agressão demasiadamente grande e insuportável para as mulheres que sofrem essa violência.

Assim ao tomar a decisão de fazer o aborto legal, ela terá que conviver com o fato de ter retirar um fruto da violência sexual e ao mesmo tempo de retirar um filho de suas entranhas, portanto, faz-se necessário auxiliar e ajudar esta mulher, assistindo-a com uma bolsa - auxílio para que tenha acesso a um tratamento médico e psicológico em período de grandes conflitos emocionais decorrentes da violência.

Acresço que a Constituição Federal nos termos do artigo 196 garante saúde como direito fundamental a todos e, portanto, a proposição apresentada vem de encontro com legislação da lei maior, uma vez que tem a finalidade de assistência a efetivação do pagamento de uma bolsa-auxílio por um período de três meses à mulher que sofreu um aborto legal em decorrência de estupro, o Estado estará protegendo a vida e a integridade biopsíquica dessa mulher.

Por fim, tal violência nunca será esquecida e nem apagada da memória da mulher vitimada por estupro, contudo, esta proposição tem o intuito de tentar amenizar e proporcionar o acesso a procedimentos e medicamento para mulher que já suportou tanta dor e sofrimento.

Diante dos argumentos apresentados, parece-nos urgente e oportuna a apreciação da presente proposição, que submetemos aos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

CLEBER VERDE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

Forma qualificada

.....

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
